



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 287/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 15.05.2002

PROCESSO Nº 1/1454/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9803011

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Plaza Comércio de Carnes Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Nas operações com carne verde, resfriada, congelada ou salgada proveniente de outros Estados, o ICMS deve ser recolhido no primeiro posto fiscal de entrada, conforme determina o Dec. 21.219/91, em seu art. 449. O contribuinte comprovou o pagamento de grande parte do imposto, recaindo a condenação somente sobre o que comprovadamente não foi pago. Ação fiscal parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O relato do AI acusa a Autuada de falta de recolhimento de ICMS no ano de 1997, decorrente da aquisição de 113.271,4 kg de carne, nos meses de janeiro a julho daquele ano.

As Informações Complementares repetem a acusação do AI, discriminando mês a mês o crédito fiscal devido, com o ICMS sendo cobrado pela pauta fiscal vigente em 01/07/99.

Presentes aos autos a Ordem de Serviço nº 98.02733, referente ao projeto profundidade baixa, termo de notificação, cópia do livro Registro de Entradas da Autuada, bem como as originais das notas fiscais envolvidas na irregularidade e consultas cadastrais de praxe.

Tempestivamente defende-se a Autuada através da peça impugnatória de 68 a 82, aí incluídas fotocópias de diversos DAE's.

Após pedido de perícia e respectiva resposta, o julgamento singular é pela parcial procedência do feito fiscal, ante efetivo recolhimento de parte do ICMS devido (fls. 107/109), com recurso de ofício.

A douta PGE referenda o parecer da Consultoria Tributária, que não discorda do julgamento recorrido.

É o relatório.


VOTO DO RELATOR:

De logo vê-se acertada a decisão recorrida, que deu pela parcial procedência ao presente feito, não merecendo desta instância *ad quem* qualquer reparo.

Como bem frisou a nobre julgadora singular, no que concorda a douda Procuradoria Geral do Estado, o art. 449, inciso II do Dec. 21.219/91, com a redação mudada pelo Dec. 21.483/91, estatui que, nas operações com carne verde, resfriada, congelada ou salgada proveniente de outros Estados, o ICMS deve ser recolhido pelo contribuinte no primeiro posto fiscal de entrada, sendo facultado ainda ao interessado que assim o requerer, fazer o recolhimento do imposto até 10 dias após a quinzena do mês em que ocorrer a entrada no Estado, consoante Dec. n° 23.718/95.

O contribuinte em sua peça impugnatória comprova o recolhimento de grande parte do imposto devido, conforme se vê das cópias dos DAE's trazidos aos autos, informação ratificada pela diligência requerida pela julgadora singular, restando comprovado somente o não recolhimento de R\$ 388,32, devendo este ser o valor da condenação, mais multa de igual valor, e não R\$ 9.061,71, como considerado inicialmente pelos agentes autuantes, razão da parcial procedência reconhecida em primeira instância.

Desta forma, não há como discordar do *decisum* monocrático, por trazer em seu bojo a justiça fiscal perseguida, razão pela qual voto para que se conheça do recurso oficial, porém seja negado provimento ao mesmo, confirmando-se assim a sentença parcial condenatória exarada em primeiro grau.

É o voto. 

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e Recorrido Plaza Comércio de Carnes Ltda., resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

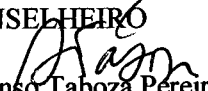
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

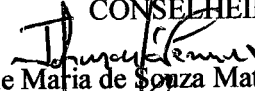

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

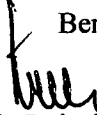

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Bigueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO